



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 698-57.2012.6.26.0000 – CLASSE 33 –  
ITUVERAVA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Sérgio Bragatte

**Paciente:** Eudes Lebrão Junior

**Advogado:** Sérgio Bragatte

INQUÉRITO – SEQUÊNCIA. Tanto quanto possível, deve-se viabilizar a sequência de inquérito policial objetivando elucidar fatos.

HABEAS CORPUS – LIBERDADE DE IR E VIR – INADEQUAÇÃO. Surge a inadequação do *habeas corpus* ante quadro revelador tão somente do curso de inquérito policial e simples convocação para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Com o *habeas corpus*, impetrado perante o Tribunal Eleitoral de São Paulo, objetivou-se o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta falsificação de assinatura em ata de convenção partidária. Relata-se haver sido o paciente intimado para prestar declarações e fornecer material grafotécnico para perícia, consoante o teor do ato do delegado de polícia à folha 76.

Às folhas 179 a 182, foi indeferida a inicial, em decisão monocrática mantida pelo Colegiado no acórdão de folhas 220 a 224. O Regional assentou a ausência de interesse de agir, consideradas as circunstâncias de o paciente não figurar na condição de acusado e inexistir, no aludido ato, qualquer indicativo de estar compelido a dar informações protegidas pelo sigilo profissional.

Foi interposto recurso ordinário, com alegada base no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal e no artigo 276, II, b, do Código Eleitoral (folhas 227 a 263).

O recorrente narra que, nas eleições de 2012, o presidente do Partido da Social Democracia Brasileira, José Paulo Jacovassi, formalizou impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Socialista Brasileiro, sob a alegação de não ser verdadeira a assinatura do presidente da legenda constante da ata da convenção. Segundo afirma, a sentença mediante a qual julgado procedente o pedido veiculado na impugnação e requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de crime de falsidade ideológica veio a ser reformada pelo Tribunal paulista, o qual entendeu pela ilegitimidade ativa do impugnante, sem nada declarar sobre a investigação criminal. Diz haver o paciente atuado como advogado do Partido Socialista Brasileiro, tendo sido, por isso, indicado para prestar esclarecimentos e fornecer material grafotécnico.

Reputa ilegal o ato da autoridade policial, pois inexistentes indícios de autoria e por conter a exigência de o advogado apresentar material grafotécnico e fornecer informações advindas da relação com o cliente ao qual imputada a prática criminosa.

Destaca ser atribuição constitucional deste Tribunal, tendo em vista o artigo 105, III, a, da Carta da República, a correta e uniforme aplicação da legislação federal pelos Regionais, devendo ser conhecido o recurso.



Evoca o disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, para asseverar o cabimento do *habeas* para trancamento do inquérito policial. Argumenta ser-lhe vedado prestar informações provenientes da relação com cliente, sendo o sigilo prerrogativa profissional advinda da Carta da República – artigo 133 – e da legislação – artigos 7º, I, II e XIX, e 26 da Lei nº 8.906/1994<sup>2</sup> e artigos 87, IV, e 89, II e XIX, da Lei nº 4.215/1963<sup>3</sup>, a evidenciar o interesse de agir. Menciona precedentes, doutrina e Resolução da Ordem dos Advogados do Brasil pertinentes às prerrogativas profissionais do advogado, acrescentando implicar reparação civil a inobservância do sigilo profissional.

Requer o provimento do recurso, para a ordem ser deferida. Consigno constar do pedido a referência a agravo regimental e ao exercício de juízo de retratação (folha 262).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 272 a 274). Ressalta ser o procedimento apontado como coator mero despacho de solicitação de dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial, sendo acertado o entendimento do Regional. Aponta ser direito do paciente o de permanecer calado se indagado sobre fatos acobertados pelo sigilo. Afirma inexistir elemento que permita inferir estar o paciente submetido a ato tendente a violar a liberdade de locomoção, estando ausente o interesse de agir.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

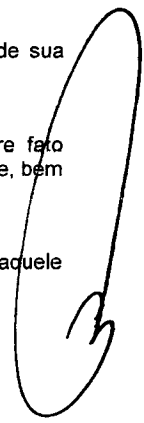
(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

(...)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

<sup>3</sup> Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, revogada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso ordinário, formalizado por profissional da advocacia, em nome próprio, foi protocolado no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado ganhou publicidade em 12 de novembro de 2012 (folha 225). O inconformismo deu-se em 13 seguinte (folha 227).

Conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, está-se em fase embrionária, presente possível persecução criminal. Inexistem elementos a conduzirem à conclusão sobre cerceio, direto ou indireto, quer à liberdade de ir e vir do paciente quer à definição própria sobre o sigilo profissional.

Desprovejo o recurso.



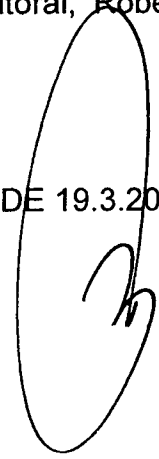
**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 698-57.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Sérgio Bragatte. Paciente: Eudes Lebrão Junior (Advogado: Sérgio Bragatte).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the initials 'R' and 'M'.